



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503405-08.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante NAYRA RUDMILLA SANTOS PEDROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503405-08.2022.8.26.0322

Apelante: Nayra Rudmilla Santos Pedroso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corré: Gleici Kelli da Silva Cirilo

Comarca: Lins (2ª Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Renato Mazzo Reis

Voto nº 7009

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Furtos qualificados em continuidade delitiva – Sentença condenatória – Recurso da Defesa – Pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, abrandamento de regime e concessão de prisão domiciliar – Impossibilidade – Condenação de rigor, tanto que sequer questionada – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base idoneamente fixada 1/6 acima do mínimo legal diante das circunstâncias do crime – Inocorrência de *bis in idem* – Fundamentações distintas aplicadas na primeira e segunda fases da dosimetria – Segunda fase – Pena agravada pela enfermidade da vítima nos termos do artigo 61, II, *h*, do CP – Terceira Fase – Reconhecida a continuidade delitiva com aumento na fração de 2/3 (17 condutas) – Regime semiaberto de rigor – Impossibilidade de concessão da prisão domiciliar, substitutiva à *prisão* preventiva (art. 318 do CPP) ou em regime aberto (art. 117 da LEP) – Eventual vulnerabilidade pela condição de gestante ou desamparo dos filhos que enseje a aplicação excepcional da medida deverá ser, oportunamente, analisada pelo Juízo da Execução – Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do sursis penal – Justiça gratuita - Benesse que deverá ser pleiteada em sede de execução – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela d. Defesa da ré **Nayra Rudmilla Santos Pedroso** contra a r. sentença de fls. 674/689 que julgou parcialmente procedente a ação e a condenou à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias- multa, no piso, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, por dezessete vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Apela a d. Defesa da ré buscando a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a condição da vítima como beneficiária do BPC foi valorada tanto na primeira quanto na segunda fase da dosimetria. Requer, ainda, a alteração do regime inicial para o aberto, bem como a concessão de prisão domiciliar à ré, em razão da condição de gestante e mãe de dois filhos menores de 12 anos. (fls. 722/730).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 741/744), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 755/762).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que: '*nos dias 24, 29, 30 e 31 de*
Apelação Criminal nº 1503405-08.2022.8.26.0322 -Voto nº 7009

*agosto e 02 e 05 de setembro de 2022, em vários locais nesta comarca de Lins, **NAYRA RUDMILLA SANTOS PEDROSO** subtraiu para si, mediante fraude, coisas alheias móveis, consistentes no valor total de R\$ 10.377,19, em prejuízo de Florisvaldo Alves de Souza.*

*Noticiam, também os autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **GLEICI KELLI DA SILVA CIRILO** concorreu para o crime de furto praticado por **NAYRA**.*

*Segundo o apurado, no dia 16 de agosto de 2022, **NAYRA** e **GLEICI**, respectivamente, agente e gerente da financeira CredFácil, dirigiram-se até a residência de Florisvaldo, pessoa com mobilidade reduzida, e lhe ofereceram um empréstimo consignado, crédito este que seria descontado diretamente na folha de pagamento do beneficiário. Por receber o Benefício de Prestação Continuada – Loas, no valor de R\$ 1.212,00, a vítima Florisvaldo informou que gostaria de realizar parcelas de R\$300,00, razão pela qual autorizou o empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acreditando ser suficiente para comprar móveis para sua residência, formalizando então o contrato mediante registro fotográfico da vítima. Contudo, ao no dia 18 de agosto de 2022, foi creditado na conta da vítima o valor de R\$11.022,70, referente ao empréstimo contratado, quantia excedente ao*

autorizado pela vítima. (Contrato de fls. 30/31).

*Em 24 de agosto de 2022, **GLEICI** e **NAYRA** retornaram à residência do Sr. Florisvaldo, sob a alegação de que a foto do contrato anterior havia 'queimado', necessitando de nova fotografia. Nesta oportunidade, as agentes realizaram a contratação de outro empréstimo no valor de R\$ 4.602,67, que foi creditado na conta da vítima em 26/08 (fls. 23 e 25), bem como contrataram um cartão de crédito consignado no valor de R\$1.166,20, que foi creditado na conta da vítima em 31/08 (fls. 23 e 26), ambos sem o conhecimento e sem a autorização do Sr. Florisvaldo.*

*Ato contínuo, no mesmo local e data, **NAYRA** se ofereceu para ir até o município de Lins para realizar compras dos móveis para o Sr. Florisvaldo, tendo ele concordado, visto possuir mobilidade reduzida e necessitar andar de bengala, sendo que nesta ocasião a vítima entregou à investigada **NAYRA** seu cartão e a senha.*

*De posse do cartão da vítima, **NAYRA** realizou as compras de móveis nas Lojas Cem, no valor de R\$ 3.750,00, compra esta autorizada por Florisvaldo. Ocorre que, ainda de posse do cartão da vítima, **NAYRA** realizou inúmeros saques e compras em proveito próprio, não autorizados pela vítima, conforme relatório de investigação de fls. 19/29.*

As transações financeiras não autorizadas pela vítima totalizaram o valor de R\$ 10.377,19, conforme abaixo especificadas:

- No dia 24/08/2022, NAYRA realizou dois saques no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 2.000,00 da conta vítima; e realizou duas compras através do cartão da vítima, uma no valor de R\$ 132,00, na loja “Odonés Antonio Legra” e outra no valor de R\$ 574,60, na “Loja Exclusiva Mulher”, perfazendo nesse dia o prejuízo de R\$ 2.706,60.*

- No dia 29/08/2022, NAYRA realizou dois saques da conta da vítima, totalizando R\$ 4.000,00.*

- No dia 30/08/2022, NAYRA realizou uma operação de saque da conta da vítima no valor de R\$ 1.200,00.*

- No dia 31/08/2022 NAYRA realizou uma compra no valor de R\$ 120,00 em “Regina Modas”.*

- No dia 02/09/2022, NAYRA realizou duas compras utilizando o cartão da vítima, sendo uma no valor R\$ 160,00 na loja “Cicil Oliveira Promi”, e outra no valor de R\$ 43,95 na loja “Altas Horas Conveniencia”, perfazendo nesse dia o prejuízo de R\$ 203,59.*

- No dia 05/09/2022, NAYRA realizou dois saques*

Apelação Criminal nº 1503405-08.2022.8.26.0322 -Voto nº 7009 6

da conta da vítima, no valor total de R\$ 1.600,00; e cinco compras utilizando o cartão da vítima, sendo uma compra no valor de R\$ 50,00 na “YakiSushi”, uma compra no valor de R\$ 24,00 na “CarameladaCandies”, uma compra no valor de 23,00 na HR Náutica, uma compra no valor R\$ 100,00 no “Posto Antena II” e uma compra no valor de R\$ 350,00 no “MP StudioHair”, perfazendo nesse dia o prejuízo de R\$ 2.147,00.

Desta forma, utilizando-se de meios fraudulentos, NAYRA subtraiu para si o total de R\$ R\$ 10.377,19 pertencente à vítima, mediante compras e saques, em proveito próprio, com o cartão da vítima, sem o seu conhecimento e consentimento.

A fraude consistiu em realizar contratações de financiamento na conta da vítima, pessoa de mobilidade reduzida, e depois convencê-la a entregar o cartão e a senha bancária para as denunciadas, a pretexto de que NAYRA iria auxilia-lo a adquirir móveis para sua residência.

A denunciada GLEICI concorreu para a prática dos crimes de furto acima descritos, pois, na condição de gerente da financeira CredFácil, ludibriou a vítima Florisvaldo e intermediou a contratação de dois financiamentos consignados, um acima do valor pretendido pela vítima, e o outro sem o conhecimento e consentimento

desta, além da contratação de um cartão de crédito consignado, também sem o conhecimento e consentimento de Florisvaldo. Assim agindo, possibilitou que a vítima tivesse saldo em sua conta bancária para que NAYRA efetivasse os saques e as compras no comércio local.' (fls. 140/143).

Após regular instrução criminal, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar **Nayra** nos moldes acima mencionados e absolver a corré Gleici Kelli da Silva Cirilo com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, o que contou com o conformismo ministerial.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de resposta do disque denúncia (fls. 06/13), extrato bancário (fl. 14), relatório de investigação (fls. 19/29), auto de avaliação (fls. 53/54), bem como pela prova oral.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade criminal da apelante é indiscutível, pois bem demonstrada pela prova oral coligida nos autos. Senão vejamos.

Em sede policial, a **acusada Nayra** declarou que:

“trabalha na agência Cred Fácil como correspondente bancária há seis meses, tendo como sua patroa Gleici Kelly Cirilo. Informa que como de costume entrou em contato telefônico com Florisvaldo e disse a ele que tinha uma carta de crédito pré aprovada no valor de aproximadamente R\$ 16 mil reais. Que Florisvaldo disse que tinha um problema na perna e solicitou que a mesma fosse até sua casa. Que a declarante juntamente com Gleici foram até a casa do Sr Florisvaldo, que apresentaram a proposta de empréstimo, que a todo momento uma mulher de nome Cleuza estava presente e acompanhou a conversa, que o Sr Florisvaldo concordou em fazer o empréstimo, alegando que iria se mudar, que precisava arrumar a casa e também emprestar um dinheiro para Cleuza, que ao solicitar o cartão da conta bancária de Florisvaldo para fazer a conferência dos dados bancários com os do INSS, o mesmo estava em posse da sra Cleuza, que Cleuza entregou o cartão a Nayra. Após, a declarante e Gleici foram até a agência a fim de digitarem o contrato de empréstimo, não se recorda o valor. Que no outro dia a declarante voltou na casa do Sr Florisvaldo para formalizar o contrato (tirar foto em tempo real). Relata que fizeram amizade, que Florisvaldo dizia que a declarante era como uma filha. Que certo dia a declarante ligou para Florisvaldo para saber se já havia feito a mudança, se o

dinheiro que estava na conta conferia com o empréstimo, tendo Florisvaldo dito que havia emprestado um dinheiro para Cleuza e que o cartão bancário estava com ela. Que o Sr Florisvaldo chamou a declarante para ir até sua casa e solicitou que ela fosse até a cidade de Lins e comprasse alguns móveis, entregando seu cartão bancário e sua senha. Informa a declarante que comprou um sofá, uma TV, um suporte para TV, um painel e um aparelho celular, além de realizar compras em um supermercado, tudo com o consentimento de Florisvaldo. Expõe que em outro dia, a declarante pediu para Florisvaldo se poderia almoçar no restaurante Gaúcha, na cidade de Lins/SP, o que Sr Florisvaldo concordou e disse que não tinha problemas, que em outra oportunidade, o Sr. Florisvaldo disse que estava precisando de algumas coisas de supermercado, solicitando que a declarante fosse comprar, autorizando a mesma a abastecer seu veículo utilizando o cartão bancário de Florisvaldo. Acrescenta ainda que por diversas vezes o Sr Florisvaldo solicitou dinheiro para a declarante, que de imediato a declarante entregava o valor que tinha consigo e depois fazia a reposição sacando da conta de Florisvaldo, que a declarante pagava faxineira, marmita, cigarro e demais serviços que precisasse. Informa ainda que os outros dois empréstimos realizados pelo Sr Florisvaldo foi solicitado pessoalmente por ele, que Florisvaldo foi até a agência, se informou

sobre novos valores de empréstimos e com o consentimento dele a declarante formalizou os contratos. Relata que por diversas vezes foi até a casa do Sr Florisvaldo com o intuito de devolver o cartão bancário, porém o mesmo disse que a declarante poderia ficar e utilizar se precisasse. Questionada sobre as fotos, explica que a primeira foto não foi tirada, pois a internet não estava funcionando e que voltaram no outro dia e aí sim tiraram a fotografia. Informa que no dia em que o investigador Alan lhe procurou e narrou os fatos, a declarante foi até a casa de Florisvaldo e já devolveu o cartão bancário. Acrescenta que não tem testemunhas que presenciaram os fatos.” (fls. 50/51).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, novamente negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Em juízo, (a vítima Florisvaldo Alves de Souza) disse que certo dia passou em frente da agência, onde as funcionárias o convidaram para entrar, tendo negado, dizendo que precisava ir para casa. Passados alguns dias, Nayra Rudmilla e Gleici ofereceram-lhe 5 mil, pois precisava cuidar melhor da sua saúde, tendo negado; algum

tempo depois, as autoras retornaram com uma proposta de dez mil, época em que o declarante estava impossibilitado de andar, por problema no quadril e precisava de alguns móveis para sua casa. As acusadas incentivavam a vítima a comprar os móveis e fugiam de algumas perguntas sobre o pagamento do empréstimo, desconversando; perguntaram a ele sobre seu cartão, tendo a vítima dito que estava com sua vizinha que o auxiliava, tendo as autoras dito para que pedisse o cartão para ela. Ligou para sua vizinha, que chegou com o cartão, tendo uma das autoras dito que precisariam do cartão, pois seria melhor para a vítima. Afirmou que ele mesmo não sabe se disse para que entregasse o cartão; foram até a casa da vizinha que entregou o cartão à autora, que disse que morava em Lins e se prontificou a comprar móveis para a vítima, pois tinha algumas amigas na Lojas Cem que fariam “um preço lá”. Elas retornaram, dizendo que haviam feito a compras, mas haviam usado o cartão da vítima para almoçar, pois estavam atrasadas; alguns dias depois chegou o sofá, um painel, uma televisão e depois ela lhe trouxe um celular. Efetuiu o empréstimo de dez mil, que foi concordado por ele, com descontos de trezentos reais; que o cartão ficou em posse das autoras, e a vítima ficou sem saber de nada acerca dos gastos em seu cartão, nem das compras feitas dos móveis. Posteriormente, foi informado por um oficial falando acerca de

uma denúncia anônima de que estavam mexendo no seu dinheiro no banco; foi com a assistente social no banco, onde puxou o extrato e viu que tinha apenas R\$50,00 sobrando em sua conta, pois haviam 'limpado' seu dinheiro e haviam feito mais dois empréstimos. Afirmou que ela levou frutas e pagou uma faxina de cento e cinquenta reais a uma diarista. O que a acusada disse que pagou na delegacia foi com o dinheiro do declarante. Nesse período, ela deu apenas duzentos reais ao declarante, momento que a acusada ainda disse 'está gastando muito'. O investigador Alan foi até a agência, a autora foi até sua casa 'doida', dizendo que era para ele falar que ele que havia dado ordem para ela gastar, pois no extrato contava gastos em salão de beleza, posto de gasolina e outras coisas. Certa vez, elas falaram para ele ir cortar cabelo em local perto da financeira; foram até sua casa e o barbeiro estava fechado, quando foi levado até a agência e disseram-lhe que tinham que tirar outra foto da vítima, alegando que a outra havia queimado. Quem devolveu o cartão para o declarante foi o advogado; a acusada já tinha ciência da acusação quando devolveu o cartão. Em consulta ao INSS, viu que elas fizeram dois empréstimos. Confirmou que as duas autoras foram em sua casa, que quando entregou o cartão, as duas estavam juntas para receber, mas quem foi para Lins, dizendo que lá morava, foi Nayra. Acha que a Gleici mora em Guaíçara. Negou ter

autorizado as autoras a sacarem dinheiro de sua conta, apenas autorizou a comprarem os móveis. Quando tiraram a nova foto, sob o argumento de que a foto tinha queimado, estavam as duas autoras; Nayra quem tirou a foto. Respondeu que foi tudo feito por foto, que não assinou nenhum documento; sua vizinha se chama Cleuza, que somente ela tinha acesso a suas contas, mas não teve mais acesso depois que o cartão foi tirado dela. Negou ter consentido o uso do cartão para compra de combustível, pois sequer sabia, soube somente depois com seu extrato. Nayra somente lhe deu 100 reais em espécie 2 vezes, lhe comprou algumas frutas e contratou uma empregada por cento e cinquenta reais; nunca liberou o uso do cartão; o cartão ficou com a Nayra; a Nayra que comprou as frutas, comprou os móveis, contratou a empregada e ficou com seu cartão; apenas uma vez teve sua foto tirada sob o argumento de que a anterior havia sido queimada (mídia digital).” (fls. 678/679)

“Em juízo (A testemunha Cleuza Maria de Oliveira), disse que ajudava Florisvaldo fazendo comida para ele, indo comprar as coisas para ele na rua, recebendo o dinheiro para ele no banco, lavando as roupas dele. Frequentava a casa dele e estava lá quando chegaram duas mulheres do banco; Florisvaldo concordou em fazer um empréstimo, mas não tem conhecimento de outros empréstimos

efetuados e que ele não tenha concordado. Não viu as mulheres do banco retornando na casa da vítima; Florisvaldo autorizou entregar o cartão para elas, que estava com a declarante. Afirmou que elas compraram um rack, um painel, uma televisão e um celular; Florisvaldo não comentou nada com a declarante sobre outras compras e saques feitos pelas autoras sem autorização dele, pois ele nem sabia. Entregou o cartão com a senha; afastou-se de Florisvaldo após entregar o cartão. Quando entregou o cartão, estava tão nervosa que não sabe para quem entregou. Perguntou a Florisvaldo quanto podia sacar, ele disse 'vê lá' e falou para ela ir sacar no banco e o funcionário do banco sacou dois mil e quinhentos reais para ela; pagou um pouco das contas dele e ele lhe deu mil reais; havia duas pessoas na moto quando entregou o cartão (mídia digital).” (fl. 679)

*“A **testemunha** Alan Ricardo Paixão, policial civil, em juízo, disse que tomou conhecimento por meio do disque denúncia, relatando a situação de o cartão da vítima estar em posse de uma agente financeira. Deslocou-se até a casa da vítima, que confirmou os fatos, bem como até à agência financeira, data em que o cartão, que estava em posse de Nayra, foi devolvido. Florisvaldo lhe entregou o extrato de sua conta bancária pelo período em que o cartão se encontrava em posse de Nayra, bem como os gastos que a vítima*

declarou que não foram autorizados por ele e as operações de empréstimo. Fez o relatório em que indica os gastos não autorizados pela vítima. Florisvaldo afirmou apenas queria comprar alguns móveis para sua casa; os gastos não autorizados resultaram o montante de cerca de dez mil reais, bem como, foram realizados dois empréstimos e uma contratação de um cartão consignado no valor de cerca de mil reais. Havia saques na conta da vítima que Florisvaldo não reconheceu como sendo feitos por ele, pessoa que tem mobilidade reduzida; também foram feitas compras em outras lojas, exceto os móveis, não reconhecidas pela vítima, como posto de combustível, comida oriental, loja de artigos femininos, churrascaria, conveniência, diversas compras. Segundo o apurado, os gastos e saques foram efetuados por Nayra, sendo que Gleici era responsável pela formalização dos contratos de empréstimo, a única pessoa que efetua os contratos na empresa, assim, todos os contratos que a vítima diz que não solicitou o empréstimo foram feitos por Gleici. Conversou primeiro com Gleici na empresa e ela que indicou quem era a funcionária que estava em posse do cartão, pois, até então, o declarante não tinha o nome da funcionária. Não sabe afirmar se a acusada Gleici sabia quem detinha o cartão da vítima ou apenas indicou quem fez o atendimento da vítima (mídia digital).” (fls. 679/680)

“Em juízo, (a ré Nayra) disse que tem filho menor; trabalha como correspondente bancária; não possui antecedentes criminais. Sobre os fatos, nega a prática criminosa. Disse que trabalha em uma financeira, sendo Gleici sua patroa; a primeira vez que foi na casa de Florisvaldo, estava com Gleici, e com o consentimento dele efetuaram o empréstimo para ele no valor de onze mil reais. Florisvaldo manteve contato com elas, ligava para elas pedindo que fossem até lá e, assim, a declarante criou um certo carinho de amizade com Florisvaldo. Havia uma outra atendente, que não consta nos autos, que ia junto com ela até a casa de Florisvaldo, sendo que nunca foi sozinha, sempre ia acompanhada de alguém; Cleuza tinha amizade com Florisvaldo e tudo o que fazia conversava e explicava para Cleuza. Não sabe se Cleuza tinha interesse amoroso na vítima ou se ela começou a sentir ciúmes e Florisvaldo pediu ajuda da declarante para se afastar pois queriam mandá-lo para asilo ou que ele mudasse de casa; foi até o local com Helen. Ficou com dó da situação da casa de Florisvaldo, por isso arrumou uma faxineira para ele, mandou marmita, fez compras para ele, com o dinheiro dele, pois ele não tinha condição de ir no banco. Florisvaldo disse que Cleuza pegou cerca de três mil reais e que Cleuza queria que ele arrumasse o fundo da casa da irmã dela; Florisvaldo não queria mudar para o fundo de uma casa; falou com a assistente social

de Guaíçara, Lais; Gleici viu ela falando com a assistente social; achou que não teria problema em ajudar Florisvaldo; está sendo acusada de ter gasto um dinheiro que não gastou; que usou o cartão de Florisvaldo no salão e no posto de gasolina porque havia tirado dinheiro de sua própria conta e entregado nas mãos de Florisvaldo. Confirmou que efetuou compras para ele com o dinheiro dele, com seu consentimento, bem como ter efetuado saques junto com Helen, que trabalhava consigo, mas entregou o dinheiro para ele. Confirmou ter usado o cartão de Florisvaldo para abastecer, pois havia dado de seu dinheiro para ele, bem como, ter almoçado em churrascaria, pois ele permitiu. Alegou que todo final de semana mandava marmita para ele, que ia visitá-lo, verificava se ele pagava o aluguel, tudo o que ele fazia ela estava ciente. Tinha a senha do cartão; Florisvaldo lhe entregou o cartão, primeiramente, mas como o empréstimo ainda não havia caído, devolveu o cartão; Cleuza usou o cartão, fez a compra de gabinete, arrumou o fundo da casa da irmã e começou com ciúmes. Posteriormente, Florisvaldo lhe pediu para ir até a casa de Cleuza buscar o cartão, pois ela não queria ir até lá devolver, tendo Nayra aceitado ir até lá com Helen, não estando a Gleici junto. Cleuza lhe tratou mal e disse que queria que Florisvaldo morasse nos fundos da casa da irmã dela. Após buscar o cartão, viu que no extrato havia

saques de valores altos; que, então, foi no mercado, fez compras e levou para ele, contratou uma faxineira, comprou móveis e mandou entregar na casa dele, juntamente com as notas e devolveu o cartão para ele; Florisvaldo queria lhe dar o sofá, mas não aceitou. Posteriormente, Florisvaldo lhe chamou de novo pedindo que comprasse algumas coisas e efetuasse alguns saques, tendo a declarante feito o pedido e entregado o dinheiro para ele; Helen lhe ajudou a sacar dinheiro no Bradesco; orientou Florisvaldo ir cortar o cabelo. Confirmou que, em seu favor, somente abasteceu no posto (cinquenta reais) e comeu na churrascaria, pois havia dado dinheiro seu em espécie para Florisvaldo, bem como, os saques entregou nas mãos de Florisvaldo. A vítima pediu lhe pediu setecentos reais para dar para filha e entregou seu próprio dinheiro. Florivaldo pediu para ela ficar com o cartão, pois tinha medo de ser furtado. Gleici digitou as propostas e estava ciente, mas não foi consigo na moto consigo na casa de Cleuza, que Helen estava consigo; Gleici foi consigo na primeira vez efetuar o empréstimo, e Florisvaldo foi até a financeira efetuar o segundo empréstimo, no dia que ele foi cortar o cabelo. Gleici não participou de nenhuma compra com o cartão. Foi desligada da empresa por entrar como sócia em outra financeira; trabalhou cerca de seis meses após o caso ainda; todas as vezes que sacava o dinheiro, já devolvia o cartão, mas ele pediu pra ficar com a

declarante. Não fez nada sem o consentimento de Florisvaldo; que as notas foram entregues junto com as mercadorias (mídia digital).”

Pois bem.

O conjunto probatório evidencia, de maneira robusta, que a ré, valendo-se de sua posição profissional, apropriou-se dos valores subtraídos mediante fraude, utilizando-se do cartão bancário do ofendido para saques e compras não autorizadas.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas referentes à pena aplicada.

Na primeira fase, o juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), pela valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que a acusada subtraiu a quantia de R\$ 10.027,19 (dez mil, vinte e sete reais e dezenove centavos) com a ciência de que a vítima possuía renda de um salário-mínimo, advindo de benefício de prestação continuada, o que foi objeto de reclamo pela combativa Defesa, contudo, sem razão.

Sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não

comporta reparo.

Com efeito, a ré, plenamente ciente da vulnerabilidade da vítima, que recebia benefício assistencial equivalente a um salário-mínimo, subtraiu quantia expressiva, causando-lhe prejuízo desproporcional às suas condições financeiras, fator que demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

E a despeito do que alega a combativa Defesa, tal fundamento não se confunde com o que motivou o agravamento da pena na segunda etapa. Enquanto a circunstância judicial negativa decorreu do impacto financeiro sobre a vítima, a agravante decorre da condição pessoal do ofendido, que, em razão de sua enfermidade, encontrava-se em situação de maior vulnerabilidade, tornando-o alvo mais fácil para o crime. Dessa forma, não há que se falara na ocorrência de *bis in idem*, na espécie.

Frise-se, ainda, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC

283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Fica, portanto, mantida a pena basilar fixada na origem em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada crime.

Na segunda fase, acertadamente, como já pontuado, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da enfermidade da vítima, nos termos do artigo 61, II, *h*, do Código Penal, resultando em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada crime.

Na terceira fase, reconhecida a continuidade delitiva entre as **dezessete** condutas praticadas pela ré, nos termos do artigo 71, caput do Código Penal, a pena foi majorada no condizente patamar de 2/3 (dois terços), sendo fixada definitivamente em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantenho fixado o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, somando-se ao quantum de pena alcançado a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira etapa da dosimetria

penal, a recomendar a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade da conduta da ré.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

“(...) Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Estatuto Repressor (...)” (AgRg no HC n. 690.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

Inaplicáveis as benesses previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, pela ausência dos requisitos, diante da pena aplicada e circunstância judicial valorada negativamente.

No mais, não comporta guarida o pleito defensivo de concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, do CPP, medida alternativa à prisão preventiva, à que a recorrente não se encontra submetida.

reservado àqueles que já se encontram em regime aberto.

Solta durante o processo, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado definitivo, sendo certo que eventual vulnerabilidade pela condição de gestante ou desamparo dos filhos da apelante que enseje a aplicação excepcional da medida deverá ser, oportunamente, analisada pelo Juízo da Execução.

Nesse sentido já decidiu esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO – RECEPÇÃO – Autoria e materialidade delitivas comprovadas – Palavra dos policiais firmes e coerentes – Validade – Depoimentos que se revestem de fé-pública – Ciência da origem ilícita do bem caracterizada pelas circunstâncias – Pena corporal e regime corretamente fixados – Pena de multa reduzida, sendo que a eventual impossibilidade de pagamento deve ser debatida no âmbito da execução criminal – Réu que recorre em liberdade, estando prejudicado, portanto, o pleito de concessão de prisão domiciliar – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500940-90.2023.8.26.0548; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“Roubo impróprio majorado por comparsaria, (art. 157, §1º e 2.º, II, do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Inépcia da denúncia não caracterizada. Mérito. Roubo impróprio majorado caracterizado. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras incriminatórias das vítimas. Validade do reconhecimento pessoal realizado em Delegacia de Polícia. Eventual inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, que não implica a nulidade da condenação, porquanto corroborado aquele reconhecimento por outros elementos de prova. Precedentes. Irrelevância da ausência de prejuízo. Versões exculpatórias inverossímeis. Desclassificação para o crime de furto tentado. Impossibilidade. Violência e grave ameaça caracterizadas plenamente. Responsabilização inevitável. Apenamento redimensionado, face provimento ao recurso ministerial. Regime fechado único possível. Prisão domiciliar. Indeferimento. Requerimento relativo ao cumprimento de penas. Competência do d. Juízo das Execuções Criminais. Rejeitada a preliminar, apelo ministerial provido e improvidos o recurso defensivo, redimensionado o apenamento.” (TJSP; Apelação Criminal

1501855-68.2021.8.26.0562; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão

Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 1ª Vara

Criminal; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro:
Apelação Criminal nº 1503405-08.2022.8.26.0322 -Voto nº 7009

02/10/2024)

Registre-se ainda que não é possível acolher o pedido para afastamento da pena de multa aplicada à apelante, pois imposta no tipo penal em comento, conforme vontade do Legislador, nos termos de suas atribuições, observando-se que o valor de cada dia-multa foi fixado no mínimo legal.

Por fim, quanto ao pedido da d. Defesa de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pontua-se que a apelante poderá pleitear a benesse na fase de execução da sentença. Quando chamada para satisfazer a obrigação é que deverá a sentenciada demonstrar ao Magistrado, documentadamente, suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que estas decorrem de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o

entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora